



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues

Interessados: Waldson Dias de Souza e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO E GERENTE DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES MÁCULAS DIRETIVAS NA SECRETARIA E DE MODERADAS EIVAS GERENCIAIS EM UM DOS FUNDOS – IRREGULARIDADE, REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS E ADOÇÕES DE PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e a verificação de pechas regradas de caráter gerencial formal implica na regularidade com ressalvas, por força do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00256/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES* do antigo *ORDENADOR DE DESPESAS* da *SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS – SEPLAG*, do *FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP* e do *FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – FDE*, DR. *TÉRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES*, CPF n.º 023.778.804-79, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, após pedidos sucessivos de vistas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, vencida, por maioria, a proposta de decisão do relator e os votos do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos quanto à imputação de débito, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

1) Por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator, dos votos do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, bem como do voto de desempate do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, vencidas parcialmente as divergências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGAR IRREGULARES* as contas do DR. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES na qualidade de gestor da SEPLAG, *REGULARES COM RESSALVAS* as contas do DR. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES na condição de administrador do FUNCEP e *REGULARES* as contas do DR. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES na posição de gerente do FDE.

2) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *INFORMAR* à referida autoridade que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com base no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, CPF n.º 023.778.804-79, na quantia de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), correspondente a 190,36 UFRs/PB.

4) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 190,36 UFRs/PB, devidamente corrigida, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, CPF n.º 568.015.564-87, caso ainda não tenha efetuado, protocole, nesta Corte de Contas, individualmente, as Tomadas de Contas Especiais instauradas, conforme listagem apontada no item "27.1" do artefato técnico produzido pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 318/355 dos autos.

6) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

7) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, CPF n.º 568.015.564-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à adoção das devidas providências quanto à efetiva elaboração dos planos locais e setoriais de combate à pobreza.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 19 de agosto de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das análises das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS – SEPLAG, do FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP e do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – FDE, Dr. Tárício Handel da Silva Pessoa Rodrigues, CPF n.º 023.778.804-79, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal nos dias 22 e 29 de março de 2016, respectivamente.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I desta Corte, com base nas informações inseridas nos autos e em diligências *in loco* realizadas no dia 18 de maio e entre os dias 23 a 25 de maio de 2018, emitiram relatório, fls. 318/355, constatando, sumariamente, que: a) as prestações de contas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE foram apresentadas a este Tribunal no prazo legal; b) a Lei Estadual n.º 10.467, de 26 de maio de 2015, modificou a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo, onde definiu que a pasta estadual seria composta por três Secretarias Executivas, a saber, Secretaria Executiva do Planejamento e Gestão, Secretaria Executiva do Orçamento Democrático e Secretaria Executiva das Finanças; c) o FUNCEP foi criado pela Lei Estadual n.º 7.611, de 30 de junho de 2004, e regulamentado pelos Decretos Estaduais n.ºs 25.618/2004 e 25.849/2005; d) o FDE foi instituído pela Lei Estadual n.º 3.916, de 14 de setembro de 1977, e regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 7.514/1978; e) o objetivo do FUNCEP é viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida; e f) dentre os objetivos do FDE, temos o financiamento da execução de projetos prioritários de infraestrutura econômica e social, bem como o fomento ao desenvolvimento industrial, agropecuário e turístico.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os analistas da DIA I verificaram, em resumo, que: a) após a implantação da nova estrutura organizacional, a execução orçamentária e financeira da então criada Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG foi implementada na UG – 20.000-1, originalmente pertencente à Secretaria de Estado das Finanças; b) O código identificador do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP foi alterado no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF de 67.000-1 para 40.000-1, a partir de 01 de junho de 2015; c) a Lei Estadual n.º 10.437/2015 fixou as despesas do FUNCEP na importância de R\$ 20.527.000,00 e do FDE na quantia de R\$ 474.000,00; d) durante o exercício, após anulações de dotações e aberturas de créditos adicionais suplementares, foram autorizados créditos diretamente para a SEPLAG, para o FUNCEP e para o FDE nos montantes de R\$ 21.186.499,01, R\$ 14.519.346,00 e R\$ 7.001.090,77, respectivamente; e) as despesas orçamentárias empenhadas pela SEPLAG somaram R\$ 17.153.477,68, pelo FUNCEP R\$ 13.619.536,57 e pelo FDE R\$ 8.003.364,35; e f) embora não conste na prestação de contas a implantação de procedimentos licitatórios no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

ano de 2015, em consulta ao Sistema de Avaliação de Conformidade de Contratos da Controladoria Geral do Estado – CGE, os inspetores da Corte verificaram que a SEPLAG realizou Pregões Presenciais, utilizou atas de registros de preços e formalizou contratações diretas.

Ao final, os especialistas deste Sinédrio de Contas destacaram as irregularidades constatadas. Nas contas da Secretaria, enumeram, resumidamente, as seguintes eivas: a) pagamentos indevidos de despesas da Secretaria de Estado da Articulação Política na soma de R\$ 125.830,87; b) divergência entre o quantitativo de pessoal informado e dos dados inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; c) concessões ilegais de horas extras a servidores comissionados; e d) realização de dispêndios sem licitação na quantia de R\$ 15.662,41. Nas contas do FUNCEP, listaram, sumariamente, as máculas descritas a seguir: a) saldo negativo para o exercício seguinte no montante de R\$ 9.971.197,16, influenciando na liquidez do fundo e comprometendo a suficiência de caixa; b) ausência de lançamento de receitas da Fonte de Recursos – FR 179 no mês de dezembro; c) estorno de receita sem justificativa no total de R\$ 31.025.572,54; d) informações imprecisas no relatório de atividades do fundo, em relação à despesa executada; e) carência de elaboração de demonstrativos fiscais e contábeis da Fonte de Recursos 179; f) direcionamento irregular de receitas da Fonte de Recursos 179 para outras fontes (FR 110 e FR 112); e g) inexistência dos planos locais e setoriais de combate à pobreza exigidos no art. 10 do Decreto Estadual n.º 25.849/2005. Já nas contas do FDE, identificaram, em suma, algumas pechas, a saber: a) falta de disponibilização do decreto de abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 3.692.347,10; b) incongruências nas anulações de créditos orçamentários no somatório de R\$ 55.027.639,20; c) divergência em relação à despesa empenhada contida no SIAF e evidenciada nos balanços; e d) ausência de realização de 52 (cinquenta e duas) Tomadas de Contas Especiais. Além disso, os técnicos do Tribunal evidenciaram a necessidade de notificação do administrador da SEPLAG e dos fundos, no sentido de enviar as Tomadas de Contas Especiais instauradas, conforme listagem apontada no item “27.1” da peça técnica inicial.

Processada a intimação do gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE durante o exercício de 2015, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, e efetivadas as citações da possível responsável técnica pela contabilidade da referida pasta estadual e fundos no período *sub examine*, Dra. Eliane Cavalcante Lopes de Sousa, e do então Secretário da SEPLAG e gerente do FUNCEP e FDE, Dr. Waldson Dias de Souza, fls. 358/365, o Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em sua peça, o Dr. Waldson Dias de Souza apresentou documentos, fls. 366/397, e esclareceu, em apertada síntese, que a Gerência Executiva de Administração dos Fundos adotou todas as providências para atendimento ao disposto no Decreto Estadual n.º 35.990, de 03 de julho de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

Já a Dra. Eliane Cavalcante Lopes de Sousa apresentou contestação, fls. 400/882, onde também encartou diversos documentos e, ao afirmar não ser responsável pela contabilidade da SEPLAG e sim dos fundos, alegou, resumidamente, que: a) a Controladoria Geral do Estado – CGE era o órgão responsável pelos registros contábeis; b) encaminhou expedientes à CGE solicitando esclarecimentos acerca das inconformidades detectadas; c) em resposta, recebeu explicações técnicas através de pareceres; d) a quantia de R\$ 105.709.269,54, lançada no SAGRES, representa fielmente a despesas empenhada no período; e) a importância de R\$ 115.442.581,00, constante no relatório de atividades, diz respeito aos valores apurados financeiramente ao final do exercício; f) o Balanço Geral do Estado evidencia o somatório dos dispêndios empenhados e pagos com recursos do FUNCEP por todas as Unidades Gestoras; g) por decisão do Conselho Gestor, os planos locais e setoriais destinados ao atendimento das atividades desenvolvidas pelo FUNCEP estão sob a responsabilidade dos órgãos que utilizam a Fonte de Recursos 179 em seus orçamentos; h) a Diretoria Executiva de Programação Orçamentária da SEPLAG informou que todas as suplementações de remanejamentos que só mudam os elementos de despesas dentro da mesma categoria de programação são implantadas diretamente no SIAF; i) no exercício de 2015, instaurou treze Tomadas de Contas Especiais; e j) ao longo dos anos seguintes, adotou providências para regularizações das pendências, onde seis convênios tiveram Tomadas de Contas Especiais instauradas, seis estavam em procedimento administrativo para formalização, vinte e três tiveram as prestações de contas aprovadas e dez foram incluídos no CADIN.

Encaminhados os autos aos técnicos desta Corte, estes, após exames das referidas peças processuais de defesas, emitiram novo relatório, fls. 893/919, onde consideraram elididas as eivas pertinentes às informações imprecisas no relatório de atividades do fundo e à despesa executada, a cargo da gestão do FUNCEP, como também à falta de identificação do decreto de abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 3.692.347,10 e à divergência em relação ao dispêndio empenhado contido no SIAF e evidenciado nos balanços, estas duas últimas na administração do FDE. Por fim, mantiveram sem alterações as demais pechas arroladas no artefato técnico exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 922/938, onde pugnou, em suma, pela: a) irregularidade das contas do gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, concernentes ao exercício financeiro de 2015; b) regularidade das contas do administrador do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, atinente também ao ano de 2015; c) imputação de débito à mencionada autoridade, no valor de R\$ 59.102,97, em razão do pagamento irregular de horas adicionais a servidores comissionados; d) aplicação de multa ao Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e e) envio de recomendações à atual gestão da SEPLAG para que zele pela veracidade das informações contábeis, promova o correto registro dos seus servidores no SAGRES e confira estrita observância à obrigatoriedade da realização de licitação, como também à atual administração do FUNCEP para adotar as providências necessárias à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

adequação da Lei Estadual n.º 7.611/2004 e dar continuidade às medidas já implementadas, visando à efetiva elaboração dos planos locais e setoriais de combate à pobreza.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 939/940, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 941.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo antigo gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Dr. Tárzio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2015, revelaram diversas irregularidades remanescentes, cabendo destacar *ab initio* que, apesar de devidamente intimada, fl. 360, a mencionada autoridade não apresentou contestação.

Com efeito, em pertinência à execução orçamentária da pasta estadual (Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG), os técnicos deste Pretório de Contas apontaram o custeio irregular, com recursos da SEPLAG, de dispêndios com pessoal da Secretaria de Estado de Articulação Política, na soma de R\$ 125.830,87, indo de encontro ao disposto no art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 04 de maio de 2001, *verbo ad verbum*:

Art. 7º – A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Outra eiva detectada na administração da mencionada Secretaria diz respeito ao quantitativo de servidores existente em dezembro de 2015, onde os analistas deste Areópago de Contas evidenciaram que as informações consignadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, 467 servidores, apresentaram significativa divergência em relação aos dados disponibilizados pelo órgão estadual, 492 servidores, situação que, além de ter maculado a transparência dos gastos públicos, limitou o exercício do controle externo, pois dificultou a apuração da real situação de sua estrutura de pessoal.

Ato contínuo, temos o pagamento irregular de horas adicionais a diversos servidores comissionados, Documento TC n.º 42129/18, na soma de R\$ 59.102,97 (Notas de Empenhos n.ºs 62, 63, 64, 65, 417 e 763, todas de 2015). Para tanto, os peritos deste Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

destacaram a ausência de previsão legal para a concessão desta espécie remuneratória para os ocupantes de cargos em comissão, em razão do regime de integral dedicação ao serviço. Neste sentido, consta a Nota Técnica n.º 113, de 29 de outubro de 2015, emitida pela Coordenadora da Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno da SEPLAG, Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira, que, ao analisar o pleito de Diretores e Gerentes da Secretaria, emitiu posicionamento contrário às solicitações (Documento TC n.º 42129/18, fls. 40/42), diante do estabelecido no art. 19, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003 (Estatuto do Servidor do Estado da Paraíba), *verbum pro verbo*:

Art. 19 – A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 110, podendo ser convocado sempre que houver interesse para a administração.
(grifo inexistente no original)

Com o objetivo de aclarar o tema em disceptação, também refutando as possibilidades de pagamentos de serviços extraordinários a servidores nomeados para cargos comissionados, merece transcrição o entendimento do eg. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que em resposta à consulta publicada em 29 de março de 2011, Processo n.º 0000025-12.2011.2.00.0000, tendo como relator o Dr. Jefferson Luis Kravchynchyn, assim se manifestou, palavra por palavra:

CONSULTA. PAGAMENTO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO. A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir. Ademais o controle de horário não ocorre ordinariamente, e se existe, se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de entrada e saída dos servidores. O pagamento de horas extras pressupõe a prestação de labor diário que excede a jornada habitual de trabalho, ensejando, em contrapartida, retribuição pecuniária. Se não há, em regra, adequado controle de horário inviável resta o pagamento extraordinário. Precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que se posicionaram a respeito do tema, entendendo que o pagamento de horas extras a servidores comissionados é incompatível. Respondo negativamente à consulta no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho. (CNJ, Consulta, Processo n.º 0000025-12.2011.2.00.0000, Relator Jefferson Luis Kravchynchyn, 29 mar. 2011)

Comungando com o mencionado posicionamento, o Ministério Público Especial destacou que a natureza do cargo comissionado impede a percepção de horas extras, uma vez que este já recebe remuneração compatível com as responsabilidades assumidas, bem como pelo fato do regime em que se enquadra submetê-lo à dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que haja interesse da administração. Contudo, em relação ao montante indicado, R\$ 59.102,97, em consulta ao SAGRES, verifica-se que o histórico descrito na Nota de Empenho n.º 417, no valor de R\$ 888,89, refere-se à quitação de férias e 1/3. Portanto, somente a importância de R\$ 58.214,08 (R\$ 59.102,97 - R\$ 888,89) deve ser atribuída à responsabilidade do antigo Secretário, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues.

Também incluída no rol das irregularidades temos as realizações de dispêndios sem licitação com aquisições de materiais elétricos e hidráulicos na soma de R\$ 15.662,41, concernentes às Notas de Empenhos n.ºs 53 e 419, ambas emitidas em nome de VANDERLEI DE MIRANDA FREIRE, CNPJ n.º 35.590.777/0001-38. Portanto, em que pese o pequeno valor envolvido, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Seguidamente, os especialistas deste Sinédrio de Contas detectaram diversas máculas na gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, algumas delas de natureza contábil. Instada a se manifestar, a responsável técnica pela contabilidade do referido fundo no período de 2015, Dra. Eliane Cavalcante Lopes de Sousa, salientou que, diante da responsabilidade pelos registros ser da Controladoria Geral do Estado – CGE, solicitou explicações acerca das inconformidades, mediante os Ofícios n.º 029 e 30/2018-SEPLAG/FUNCEP, e obteve retorno através de pareceres exarados nos autos dos Processos n.ºs 1281 e 1332/2018-CGE pela Contadora Geral do Estado, Dra. Claudia Marques de Sousa Toscano.

Acerca da diferença entre o total das transferências financeiras recebidas na Unidade Gestora – UG 67.000-1 (R\$ 10.295,36) e o montante das despesas orçamentárias e extraorçamentárias nesta mesma unidade (R\$ 9.981.492,52), o que resultou em um desequilíbrio de R\$ 9.971.197,16, consoante entendimento técnico, a explanação da CGE não foi suficiente para esclarecer esta incongruência. Também não merecem ser revistas, em razão do reconhecimento das situações pela Controladoria, as eivas relativas à ausência de lançamento de receitas da Fonte de Recursos 179 – FUNCEP no mês de dezembro, ao estorno de receita sem justificativa na quantia de R\$ 31.025.572,54 e ao direcionamento irregular de recursos do FUNCEP para outras fontes de recursos (FR 110 e FR 112).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

Igualmente foi objeto de crítica a ausência de apresentação dos demonstrativos fiscais e contábeis abrangendo todas as Unidades Orçamentárias do Estado executoras das ações do FUNCEP e que são identificadas pela Fonte 179, porquanto a presente prestação de contas apenas contemplou os recursos repassados às Unidades Gestoras 67.000-1 e 40.000-1. Logo, em que pese a justificativa da profissional contábil responsável pelo fundo no sentido de que os Balanços do Estado da Paraíba evidenciam as informações com o somatório das despesas empenhadas e pagas em todas as Unidades Gestoras do Poder Executivo, consoante posicionamento do *Parquet* especializado, referida omissão, no âmbito da contabilidade, mostrou-se ofensiva à análise da verdadeira execução orçamentária, refletindo, desta forma, na transparência das contas públicas.

Outra pecha detectada na presente análise diz respeito às carências de elaborações de planos locais e setoriais de combate à pobreza, cuja exigência está consignada no art. 10 do Decreto Estadual nº 25.849/2005. Em Nota Técnica datada de 25 de maio de 2018, Documento TC n.º 42602/18, o Secretário-Executivo do FUNCEP, Dr. Reginaldo Cipriano dos Santos, ressaltou, dentre outros fatos, que, não obstante no ano de 2011 terem sido iniciados os procedimentos para as confecções dos documentos, a partir do exercício de 2015 foram transferidas as responsabilidades pelas ações de implementação dos planos aos órgãos estaduais aonde os recursos foram alocados. Ademais, conforme assinalado pela Dra. Eliane Cavalcante Lopes de Sousa, cabe ao Conselho Gestor, órgão máximo de deliberação dos projetos e propostas, exigir dos responsáveis pelas Unidades Gestoras o cumprimento dos termos descritos na Ata da 69ª reunião ordinária do FUNCEP.

Cumprido comentar que referida lacuna também foi objeto de exames pelo menos nas últimas quatro prestações de contas, respeitantes aos exercícios financeiros de 2011, 2012, 2013 e 2014, onde este Areópago, inclusive, assinou prazo para elaborações dos planos, concorde item "2" do Acórdão APL - TC - 00427/2013, Processo TC n.º 02982/12, e declarado não cumprido pelo Tribunal, mediante o Acórdão APL - TC - 00199/2018. Deste modo, tendo em vista que esta omissão tem sido reiteradamente cometida pelos gestores do FUNCEP, o que demonstra a carência de comprometimento em cumprir a exigência normativa, além da aplicação de multa ao Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, deve ser novamente recomendado à atual administração do fundo a adoção das devidas providências quanto à efetiva elaboração dos planos locais e setoriais de combate à pobreza.

Continuamente, desta feita em pertinência ao Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, dentre as duas irregularidades remanescentes, os inspetores deste Sinédrio de Contas verificaram as anulações de créditos, no montante de R\$ 55.027.639,20, com base no Decreto Estadual n.º 35.729, de 19 de fevereiro de 2015, mas que o referido ato governamental apenas tratou do estabelecimento de normas para execução orçamentária e financeira do exercício de 2015. Além disso, o crédito especial correspondente foi apenas aberto em 23 de dezembro, mediante o Decreto Estadual n.º 36.493, e que, portanto, no mês de fevereiro não havia dotação suficiente para a mencionada anulação.

Em resposta ao questionamento, a responsável contábil pelo FDE encartou o Memorando DIPROR n. 011/2018, assinado pela Diretora Executiva de Programação Orçamentária Estadual, Dra. Ângela Lucia da Fonseca, fls. 535/536, onde esta informou que o Decreto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

Estadual n.º 35.729/2015 foi utilizado para implantação de suplementações por remanejamento unicamente de elementos dentro da mesma categoria de programação diretamente no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF. Assim, embora os técnicos deste Pretório não tenham acatado a justificativa da mencionada autoridade, acosto-me ao entendimento do *Parquet* Especializado, que observou a abertura de crédito especial no valor de R\$ 58.251.206,87 através do Decreto nº 36.493, de 23 de dezembro de 2015, ao passo que a anulação do numerário reclamado de R\$ 55.027.639,20 foi processado posteriormente, entre os dias 29 a 31 de dezembro de 2015, conforme demonstrado nos *prints* extraídos do SIAF, anexados pela defesa, 541/542 dos autos.

Por fim, os técnicos desta Corte constataram a existência de 52 (cinquenta e dois) convênios no âmbito do FDE, todos firmados em anos pretéritos, embora com alguns problemas nas prestações de contas, sem as devidas instaurações das Tomadas de Contas Especiais. A profissional contábil do fundo, Dra. Eliane Cavalcante Lopes de Sousa, ao mencionar que, em realidade, o total de convênios atingiu 45 (quarenta e cinco) e não 52 (cinquenta e dois), ressaltou que o FDE, ao longo dos exercícios seguintes, adotou providências para regularizações das pendências, onde 06 (seis) convênios tiveram Tomadas de Contas Especiais instauradas, fls. 565/628, 06 (seis) estavam em procedimento administrativo para formalização, fls. 629/693, 23 (vinte e três) tiveram as prestações de contas aprovadas, fls. 694/816, e 10 (dez) foram incluídos no CADIN, fls. 817/864. Deste modo, cabe o envio de advertência à atual gestão do FDE no sentido de dar continuidade às medidas no sentido de regularizar as pendências nos ajustes pactuados.

Além de todas essas irregularidades comentadas, a unidade de instrução desta Corte sugeriu que o administrador da SEPLAG e dos fundos fosse notificado para enviar as Tomadas de Contas Especiais instauradas, conforme listagem apontada no item “27.1” do artefato técnico exordial, fls. 318/355. Em sua defesa, fls. 366/397, o então Secretário da pasta estadual, Dr. Waldson Dias de Souza, ao mencionar a adoção de todas as providências para atendimento do Decreto Estadual n.º 35.990/2015, encartou Nota Técnica emitida pela Gerência Executiva de Administração de Fundos, onde o Dr. Reginaldo Cipriano dos Santos assinalou que, em atenção ao Ofício n.º 02/2015 do TCE/PB, datado de 28 de maio de 2015, os procedimentos de Tomadas de Contas Especiais depois de finalizados e das providências judiciais adotadas, estariam conservados em arquivos próprios à disposição de requisições futuras do Tribunal.

Por sua vez, os técnicos deste Tribunal atestaram que o Dr. Waldson Dias de Souza não protocolou as Tomadas de Contas Especiais dos convênios reclamados. Portanto, neste momento, faz-se imperiosa a assinatura de lapso temporal ao atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, objetivando a remessa individual dos procedimentos devidamente instruídos, concorde disposto no art. 71, inciso IX, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Após estas breves exposições, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG durante o exercício financeiro de 2015, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, resta configurada, dentre outras diversas deliberações, inclusive imputação de débito, a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor R\$ 9.856,70, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo a referida autoridade enquadrada nos seguintes incisos do mencionado artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

No que diz respeito às impropriedades verificadas no ano de 2015 nas contas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, também gerenciadas Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, verifica-se o comprometimento apenas parcialmente de sua regularidade, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos graves de improbidades administrativas ou mesmo não induziram ao entendimento de malversação de recursos públicos. Assim, as contas do administrador do FUNDEP devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Além disso, a mácula remanescente na administração do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE durante o exercício financeiro de 2015, igualmente dirigido pelo Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, não interfere na exatidão das contas *sub examine*, pois os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam, salvo melhor juízo, a normalidade dos atos praticados pelo antigo gestor, razão pela qual as suas contas devem ser consideradas regulares, por força do disciplinado no art. 16, inciso I, da mencionada Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), **JULGUE IRREGULARES** as contas do DR. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, CPF n.º 023.778.804-79, na qualidade de gestor da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS – SEPLAG, **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do DR. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES na condição de administrador do FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP e **REGULARES** as contas do DR. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES na posição de gerente do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – FDE, todas relativas ao exercício financeiro de 2015.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *IMPUTE* ao então Secretário Estadual, Dr. Tárício Handel da Silva Pessoa Rodrigues, CPF n.º 023.778.804-79, débito no montante de R\$ 58.214,08 (cinquenta e oito mil, duzentos e quatorze reais, e oito centavos), correspondente a 1.124,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao pagamentos irregulares de horas extras a servidores comissionados.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida, 1.124,26 UFRs/PB, corretamente atualizada, aos cofres públicos estaduais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Dr. Tárício Handel da Silva Pessoa Rodrigues, CPF n.º 023.778.804-79, na quantia de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), correspondente a 190,36 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 190,36 UFRs/PB, devidamente corrigida, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRME* o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, CPF n.º 568.015.564-87, caso ainda não tenha efetuado, protocole, nesta Corte de Contas, individualmente, as Tomadas de Contas Especiais instauradas, conforme listagem apontada no item "27.1" do artefato técnico produzido pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 318/355 dos autos.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

CPF n.º 568.015.564-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à adoção das devidas providências quanto à efetiva elaboração dos planos locais e setoriais de combate à pobreza.

É a proposta.

VOTO VISTA

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA: A matéria tratada nos autos versa sobre as prestações de contas de gestões do antigo ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG, do Fundo de Contatte e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Senhor Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2015.

De acordo com o relator foi apresentada, em síntese, a seguinte proposta para decisão deste Tribunal Pleno:

. IRREGULARIDADE das contas do DR. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, CPF n.º 023.778.804-79, na qualidade de gestor da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS – SEPLAG, REGULARES COM RESSALVAS as contas do DR. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES na condição de administrador do FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP e REGULARES as contas do DR. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES na posição de gerente do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – FDE, todas relativas ao exercício financeiro de 2015;

. INFORMAÇÃO à supracitada autoridade que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas;

. IMPUTAÇÃO ao então Secretário Estadual, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, do débito no montante de R\$ 58.214,08 (cinquenta e oito mil, duzentos e quatorze reais, e oito centavos), referente ao pagamento irregular de horas extras a servidores comissionados;

. FIXAÇÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida;

. APLICAÇÃO DE MULTA ao Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, na quantia de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos);

. ASSINAÇÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade;

. ASSINAÇÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

ainda não tenha efetuado, protocole, nesta Corte de Contas, individualmente, as Tomadas de Contas Especiais instauradas;

. ENVIO de cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis; e

. RECOMENDAÇÕES no sentido de que o atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à adoção das devidas providências quanto à efetiva elaboração dos planos locais e setoriais de combate à pobreza.

No entanto, o pedido de vista teve como objetivo analisar a questão envolvendo o pagamento de horas extraordinárias a servidores ocupantes de cargos em comissão.

O entendimento quanto a uma possível irregularidade na concessão de horas extras a servidores comissionados está no fato de que não há previsão legal para a concessão desta espécie remuneratória para os ocupantes de cargos em comissão, em razão do regime de integral dedicação ao serviço.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas destacou que a natureza do cargo comissionado impede a percepção de horas extras, por entender que este já recebe remuneração compatível com as responsabilidades assumidas, além de submetidos à dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que haja interesse da administração.

De fato, com base no art. 19, §2º da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003 (Estatuto do Servidor do Estado da Paraíba), o ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Acontece que esse mesmo dispositivo fixou uma jornada máxima semanal de trabalho de 44 horas, respeitando a duração mínima e máximo de 6 e 8 horas diárias, respectivamente. Observe-se que essa jornada de trabalho foi fixada para todos os servidores, independentemente da natureza do cargo ocupado.

Quanto ao regime de dedicação exclusiva, quis o legislador que os titulares de cargos em comissão, em razão da natureza do cargo, ou seja, pelo desempenho de atividade de maior responsabilidade, não tivessem outra ocupação, mesmo que na iniciativa privada, ficando exclusivamente à disposição da administração para atendê-la sempre que convocado. Logo, a exclusividade não se refere a uma jornada ilimitada de trabalho.

A esse propósito, faz-se necessário trazer à colação o entendimento do Professor Jacoby Fernandes que, em sua obra Vade-Mécum de Recursos Humanos, afirma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

(...) o servidor ocupante de cargo em comissão percebe remuneração adicional pelo maior nível de responsabilidade de suas funções; não há gratificação ou remuneração que exija a prestação de horas ilimitadas. Por outro lado, o denominado regime de dedicação exclusiva não é sinônimo de jornada de trabalho sem limite; significa que o servidor não pode exercer outra função, apenas isso.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, numa ação de improbidade administrativa, motivada pelo pagamento de horas extras a servidor comissionado, descaracterizou o ato de improbidade, com base, dentre outros fundamentos, o fato de existir no Tribunal de Contas da União, acórdão no sentido da legalidade de tal pagamento (TCU, Decisão 479/2000 - Plenário, julgado em 7 de junho de 2000, Processo: 000.549/2000-9). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDOR COMISSIONADO. ART. 11 DA LIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, DE ATUAÇÃO CONTRA NORMAS LEGAIS. ENTENDIMENTO DO TCU PELA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. 1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/11; REsp 1.130.198/RR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/10; EREsp 479.812/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/10; REsp 1.149.427/SC, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/10; e EREsp 875.163/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/10. 2. **Na presente hipótese, que versa sobre o pagamento de horas extras a cargos comissionados (que amolda, em princípio, aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 - patrimônio público imaterial), há acórdão do TCU no sentido da legalidade de tal pagamento (TCU, Decisão 479/2000 - Plenário, julgado em 7 de junho de 2000, Processo: 000.549/2000-9).** 3. Infere-se que não se caracterizou o dolo, ainda que genérico, de se conduzir deliberadamente contra as normas legais, o que descaracteriza o ato de improbidade. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1376280/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012) (grifo nosso)

Na decisão, a qual se referiu o STJ, o Tribunal de Contas da União – TCU, naquela oportunidade decidiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento na letra "s" do inciso I do art. 19 do Regimento Interno: 8.1. **deixar assente que é devido o pagamento de serviço extraordinário a qualquer servidor, comissionado ou não, ante o disposto nos incisos XIII e XVI do art. 7º, combinado com o §3º do art. 39, todos da Constituição Federal**, observando-se, contudo, o disposto na Lei 8.112/90 e demais legislações pertinentes, em face de possível punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida de serviço extraordinário; 8.2. autorizar a Presidência do Tribunal a disciplinar a matéria versada nestes autos, em conformidade com o disposto no Relatório e no Voto que fundamentam esta Decisão, deixando assente que a prestação de serviço extraordinário na hipótese deverá ter caráter excepcional e ser precedida por ato administrativo autorizativo devidamente fundamentado; 8.3. arquivar o presente processo.¹ (grifo nosso)

Dessa forma, considerando a regramento inserto na Lei Complementar nº 58/2003 e a ordem constitucional em vigor, a duração do trabalho, **em regra**, não pode exceder a oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais e, caso excedidas, deverão ser remuneradas com um acréscimo mínimo de cinquenta por cento do valor normal, conforme previsto no art. 7º, XVI, estendido aos servidores públicos pelo art. 39, §3º, todos da CF/88.

Assim, a remuneração percebida pelos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, conforme já noticiado, visa remunerá-los pelas atividades e não pelo trabalho extraordinário. Esse, quando realizado dentro das hipóteses previstas em lei, ou seja, em **caráter excepcional** e precedido de ato administrativo devidamente fundamentado, entendendo que deverá ser pago, sob pena de enriquecimento sem causa pela administração pública.

No mais, é importante ressaltar que a administração deverá sempre otimizar a utilização dos recursos públicos, incluindo especialmente os gastos com pessoal, buscando obter o máximo de eficiência possível, o que exige, necessariamente a redução dessas despesas, tendo em vista que os recursos públicos estão cada vez mais limitados, enquanto as demandas da sociedade ilimitadas.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos e, considerando a presunção quanto à realização dos serviços extraordinários que foram pagos, entendendo que a imputação do débito configura uma penalidade desproporcional e injusta, caracterizando ainda o enriquecimento sem causa pela administração, motivo pelo qual voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela não imputação do débito, substituindo-a por recomendações para que o atual gestor evite despesas dessa natureza, seja em relação a servidores comissionados ou não, e apenas em caráter excepcional.

¹BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 000.549/2000-9, Disponível em:<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC04793000P.pdf>. Acesso em 10 ago 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03762/16

No mais, acompanhando o relator.

É o voto.

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2020 às 11:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL